SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013837-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Maria Aparecida Bertollo Ferreira Epp (samgas)

Requerido: Sinval Roberio dos Santos Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

De um lado, sustenta a autora que na ocasião em apreço veículo de sua propriedade trafegava pela Rua Quintino Bocaiúva, quando nas proximidades da confluência com a Av. Grécia seu condutor parou em obediência à sinalização ali existente.

Sustenta também que nesse momento o automóvel do réu, proveniente da Av. Grécia, fez uma curva fechada para ingressar na Rua Quintino Bocaiúva e com isso bateu com a roda traseira esquerda na parte dianteira esquerda de seu veículo.

Em contraposição, o réu alegou que a pessoa que conduzia seu automóvel obrou com toda a cautela que lhe era exigível, decorrendo o embate da imprudência do motorista do veículo da autora que não respeitou a sinalização de parada obrigatória e com isso atingiu seu automóvel.

As duas únicas testemunhas inquiridas em audiência foram precisamente os condutores dos veículos das partes e, com esperado, cada um deles prestigiou a explicação constante respectivamente da petição inicial e a da contestação.

Não obstante esse cenário, reputo a existência de aspectos que militam em favor da autora.

De início, as fotografias de fls. 15/19 confirmam que os danos no veículo dela aconteceram sobretudo na sua parte dianteira esquerda, em consonância com a dinâmica aventada na peça de ingresso.

Já a testemunha João Nelson Gruse, que dirigia o automóvel do réu, deixou claro que ele foi colhido na roda lateral esquerda por toda a parte frontal do veículo da autora.

Ora, as fotografias mencionadas levam a conclusão diversa quanto ao local do impacto no veículo da autora (parte dianteira esquerda e não parte total frontal) e, como se não bastasse, é inverossímil que a colisão se desse como relatou João Nelson.

Isso porque era inviável que o veículo da autora abalroasse toda a sua parte frontal contra o automóvel que ingressava a via pública em que estava, passando pela sua diagonal.

Por fim, não é crível que o réu não se tenha preocupado sequer em lavrar Boletim de Ocorrência sob o argumento de que o embate foi *"de pequena monta"* (fl. 36, segundo parágrafo), mas contraditoriamente formulou pedido contraposto para ressarcir-se em mais de R\$ 22.000,00.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que os fatos se deram tal como descrito pela autora, ficando clara a culpa do motorista do veículo do réu em provocá-lo.

Em consequência, caberá ao réu a reparação dos danos suportados pela autora, cristalizados em orçamentos não impugnados específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.993,00, acrescida de correção monetária, a partir do outubro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 23), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA